



# Prefeitura Municipal de Feliz

LEI Nº 928/93, de 22 de fevereiro de 1993.

Institui o Fundo de Aposentadoria do Servidor FAS, e dá outras providências.

Pedro Martini Neto, Vice-Prefeito em exercício, do Município de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

## L E I :

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria do Servidor - FAS, vinculado à Secretaria da Administração, destinado ao custeio e garantia das aposentadorias dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de Cargos públicos de Provimento Efetivo e em Comissão, sujeitos ao regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 916/93 de 03/02/93.

Art. 2º - Constituem recursos do FAS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 2,25% (dois, vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo Servidor;

II- O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 2,25% (dois, vinte e cinco por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o Art. 1º desta Lei;

III- O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II, deste artigo, não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.



## Prefeitura Municipal de Feliz

Art. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II, do Artigo precedente, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo Único:** os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FAS.

Art. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

Art. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 6º - O saldo de recursos do FAS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

**Parágrafo Único:** Na aplicação das disponibilidades o COADFAS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

Art. 7º - É instituído Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor - COADFAS - composto de cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal

§ 1º - O mandato de Conselheiro do COADFAS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução por duas vezes.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em Assembléia Geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal, a nomeação dos membros do COADFAS;

§ 4º - Pela atividade exercida no COADFAS seus membros não serão remunerados.



## Prefeitura Municipal de Feliz

§ 5º - A presidência do COADFAS será exercida por um dos membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

Art. 8º - Compete ao COADFAS:

- I - elaborar a proposta orçamentária;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAS;
- III- decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FAS quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos em Lei;
- VII- baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;
- VIII- propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 2º, desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAS;
- IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FAS;
- X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FAS;

Art. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os recursos do FAS, integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - Somente serão custeadas pelo FAS as aposentadorias de servidores municipais inativos, após a vigência da presente Lei.

Parágrafo único: No ano de 1993, as aposentadorias serão custeadas pelo orçamento respectivo, ficando o FAS inacessível ao Executivo durante este ano.

Art. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome



## Prefeitura Municipal de Feliz

...

do FAS, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do COADFAS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do COADFAS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FAS.

**Parágrafo Único:** A ação judicial de que trata este artigo poderá ser também, promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda, pelo Sindicato ou Associação da Categoria.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em 22 de fevereiro de 1993.

*Pedro Martini Neto*  
Pedro Martini Neto,

Vice-Prefeito em exercício.

Registre-se e Publique-se.

*Pedro Alfredo Christ*  
Pedro Alfredo Christ,  
Secretário-Geral da Administração.

CERTIFICO QUE NESTA DATA ESTE  
ATO FOI RECEBIDO E REGISTRADO NA  
PREFEITURA DE FELIZ  
EM 22 / 02 / 93  
*Pedro Alfredo Christ*  
Secretário Geral da Administração